



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**

CGC 17.935.412/0001-16  
CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 655/97

02/07/97

**“CRIA O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA”**

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## **PARTE I DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE**

**Art. 1º** - A Vigilância Sanitária Municipal será regida pelas disposições nesta Lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pelo Serviço Municipal de Saúde, respeitadas no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

**Parágrafo Único** - As normas do Código de Vigilância Sanitária do Município de Natércia e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo, serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem estar da população, tornando-se um instrumento de prevenção, punição e, sobretudo, de educação sanitária.

**Art. 2º** - Constitui dever do Serviço Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, zelar pelas condições sanitárias em todo território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de edemas, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

**Parágrafo Único** - É competência do Serviço Municipal de Saúde, através de seu setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste código.

**Art. 3º** - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando melhor cumprimento desta lei.

**Parágrafo Único** - Os convênios assinados nos termos desta lei, vigorarão após referendados pela Câmara Municipal e pelo Conselho Municipal de Saúde.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**

CGC 17 935 412/0001-16  
CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** - Para efeito de execução das medidas propostas o responsável direto por elas é o Coordenador de Vigilância Sanitária, função esta exercida necessariamente por um profissional de saúde.

**Parágrafo Único** - A execução das medidas de fiscalização previstas neste código, caberá aos inspetores sanitários, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste código, são aqueles que têm uma implicação direta ou indireta com a saúde pública a saber:

I - estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios;

II - estabelecimentos que comercializem produtos agro-pecuários;

III - estabelecimentos que comercializem produtos farmacêuticos;

IV - estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem;

V - estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;

VI - estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, casas de banho e similares;

VII - estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo;

VIII - estabelecimentos comerciais e residenciais em geral que causem risco à saúde pública.

**§ 1º** - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deverão obter alvará de funcionamento emitido pelo Setor de Vigilância Sanitária, do Serviço Municipal de Saúde e renovados anualmente.

**§ 2º** - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste artigo é obrigada a permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos agentes credenciados da Vigilância Sanitária Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores e dependências desse estabelecimento.

**§ 3º** - Fica estabelecido que toda abertura de firma deverá ter aprovação do Setor de Vigilância Sanitária, assim como para liberação de alvará de funcionamento, deverá possuir o parecer técnico da Vigilância Sanitária.

**Art. 6º** - É obrigatória a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações a respeito do local onde o público deve dirigir-se em caso de reclamações, conforme definido em regulamento.

**Art. 7º** - Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou de indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**

CGC 17.935.412/0001-16  
CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

visitas de Inspetores Sanitários, conforme modelo oficial do Serviço Municipal de Saúde, estipulado em regulamento.

**Art. 8º** - As atividades ou atitudes subordinadas as medidas sanitárias previstas neste regulamento, são aquelas que tem implicação direta com a saúde pública a saber:

**I - Controle de Zoonoses** - educação sanitária, exame clínico de animais suspeitos de enfermidades transmissíveis realizado pelo médico veterinário do Serviço de Saúde.

**II - Controle Auxiliar de Água, Eliminação de Dejetos e Lixos** - Na observância da qualidade de água servida à população, bem como a adequada coleta de lixo (domiciliar e hospitalar) e instalações de esgoto conforme regulamente constante do decreto.

**III - Controle de Uso de Agrotóxicos** - Na fiscalização, orientação e análise dos agrotóxicos vendidos em casas especializadas no que diz respeito à sua aplicação nos alimentos para consumo humano.

**IV - Controle de Vetores** - Nas medidas de orientação e identificação de vetores como insetos, aracnídeos, répteis e roedores transmissores de doenças.

**V - Controle de Uso de Substâncias Poluidoras** - Na fiscalização e controle de substâncias que poluem e causem danos à saúde pública.

**VI - Controle de Alimentos** - Quanto à procedência de suas matérias-primas; sua manipulação; seu acondicionamento e armazenamento, sua exposição e venda.

## **PARTE II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 9º** - Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos deste código, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

**Art. 10** - Considera-se infrator quem cometer, participar ou proporcionar o cometimento de infrações consideradas neste código, ou legislação pertinente.

**Art. 11** - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I - os incapazes na forma da lei;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**

CGC 17.935.412/0001-16  
CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os que foram coagidos a cometer infração.

**Art. 12** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapacitado;

III - sobre o responsável legal, sócios ou gerentes pelo imóvel comercial, residencial ou industrial.

**Art. 13** - A notificação e o auto de infração serão lavrados por autoridade competente do Setor de Vigilância Sanitária do Serviço Municipal de Saúde, devendo ser mencionados a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como o prazo para seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

§ 1º - A notificação e o auto de infração serão emitidos em 03 (três) vias, devendo receber assinatura da autoridade que os emitir e do responsável pela infração, ou representante legal.

§ 2º - A primeira via de notificação ou do auto de infração será remetida à Fazenda Municipal; a segunda via, entregue ao infrator e a terceira via ficará de posse do órgão fiscalizador.

§ 3º - No caso de o infrator se recusar a receber a notificação ou o auto de infração, estes serão enviados via EBCT (correio), com o respectivo "AR".

**Art. 14** - Os autos de infração serão lavrados com especificação das notificações, acrescentando-se a importância da multa e os dispositivos legais que lhes dão suporte, bem como o prazo para cumprimento desta nova exigência.

**Art. 15** - É assegurado ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa, a qual será dirigida ao Coordenador do Setor de Vigilância Sanitária do Município.

**Parágrafo Único** - Não caberá defesa no caso de flagrante.

**Art. 16** - Os graus de infração serão classificados de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixada por decreto executivo.

**Art. 17** - As mercadorias que oferecem perigo à saúde pública, poderão ser apreendidas e/ou utilizadas, conforme regulamentação das normas técnicas de alimentos.

**Art. 18** - Os autos de apreensão serão lavrados também com esclarecimentos de motivos e de suportes legais, vias e assinaturas, como para notificação e autos de infração.

§ 1º - Substâncias que não oferecem segurança à saúde de usuários, serão sumariamente inutilizadas, mediante análise laboratorial e/ou análise sensorial e organolépticas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**

CGC 17.935.412/0001-16  
CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos da Prefeitura Municipal ou por ela credenciados.

§ 3º - As apreensões deverão ser feitas por autoridade do Setor de Vigilância Sanitária do Serviço Municipal de Saúde, podendo em caso de ameaça ou de agressão, solicitar a proteção do órgão policial local.

**Art. 19** - Os autos de inutilização de produtos serão lavrados, também, como esclarecimentos de motivos e suportes legais e assinaturas, como para notificações, autos de infração e apreensão.

**Art. 20** - Os estabelecimentos que se regerem por este código poderão ser interditados, caso violem os dispositivos estabelecidos pela legislação em vigor.

**Art. 21** - Os autos de interdição temporária serão lavrados observados o disposto no artigo anterior.

§ 1º - O prazo para regularização após a interdição temporária será de 24 horas a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Substâncias perecíveis poderão ser retiradas pelo infrator que lhes dará o destino que lhes aprouver.

§ 3º - Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e sua vigilância será responsabilidade do infrator.

§ 4º - Os autos de interdição serão executados por autoridade do Setor de Vigilância Sanitária do Serviço Municipal de Saúde.

**Art. 22** - Os autos de interdição serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou estabelecimentos infratores.

§ 1º - O cumprimento das exigências devem ser imediato.

§ 2º - Emissão de auto de interdição definitivo acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e da licença de funcionamento.

**Art. 23** - A competência para conceder prorrogação de prazos para o cumprimento de exigências de saúde pública, será na forma que dispuser o regulamento a ser baixado por decreto executivo.

### **PARTE III DAS DEFINIÇÕES, DISPOSICÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**

CGC 17 935 412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 24** - Ficam adotadas nesta lei, as definições constantes da legislação federal e estadual de: alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

**Art. 25** - Ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com estes, sobre os locais e as instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

**Art. 26** - O Mercado Municipal terá e obedecerá seu funcionamento em normas contidas em regulamento próprio.

**Art. 27** - O Matadouro Municipal terá seu funcionamento e obedecerá as normas contidas em regulamento próprio.

**Art. 28** - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária e apresentados em perfeitas condições de consumo ou de uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que protejam de deteriorações e contaminações.

§ 3º - Somente será permitido transportar, manipular ou expor à venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

**Art. 29** - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

**Art. 30** - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

**Art. 31** - A venda de produtos alimentícios ambulante e em feiras, poderá ser impedida a critério da autoridade sanitária se não enquadrarem no tipo de comércio definido em lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 32** - Em hipótese alguma, o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderão exercer atividade senão aquela para a qual foi autorizada.

**Art. 33** - A juízo da autoridade sanitária, os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento.

**Art. 34** - O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pelo Serviço Municipal de Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

**Parágrafo Único** - A concessão de licença para o comércio de gêneros alimentícios será precedida de apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria do veículo ou banca.

**Art. 35** - Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

**§ 1º** - O Serviço Municipal de Saúde procederá também a fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos à população, pelo comércio ambulante, ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias, quando estas não forem de estabelecimento cadastrado.

**§ 2º** - As condições de fabricação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante, obedecerão às normas contidas em regulamento.

**Art. 36** - As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

**Art. 37** - Processar-se-ão em condições que não afetem à estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou do indivíduo, a coleta, remoção e o destino do lixo.

**Art. 38** - Não será permitida no perímetro urbano, a criação ou conservação de animais, notadamente suínos, bovinos, equinos, caprinos, ovinos que, pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade.

**Parágrafo Único** - Não se enquadram neste artigo entidade técnico-científicas e estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados por autoridade competente.

**Art. 39** - O descumprimento às normas contidas neste código e que interfira na saúde ou bem-estar da população, na área do Município, deverá ser alvo de combate por parte da Vigilância Sanitária, que em comum acordo com as partes interessadas, procurará eliminar os problemas existentes.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA**

CGC 17.935.412/0001-16  
CEP 37524-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Serão registrados em todos os casos, a fim de documentar, a interferência do Serviço Municipal de Saúde.

§ 2º - Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema que trata o caput deste artigo e não tendo o Serviço Municipal de Saúde competência legal para a solução definitiva, o problema será transferido para outro órgão estadual ou federal competente.

Art. 40 - A Prefeitura Municipal de Natércia regulamentará a presente lei dentro de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 41 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Natércia, 19 de Junho de 1997.

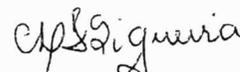
**JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

APROVADO (X)

REJEITADO ( )

1ª, 2ª e 3ª Sessões do dia 01/07/97 às 18:00 H, 19:00 H, 20:00 H.

  
ROGÉRIO R. CAETANO JUNHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
CAMILA DARC F. SIQUEIRA  
SECRETÁRIA DA CÂMARA